



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001769-06.2013.815.2003

RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Frederick Leonardo dos Santos

ADVOGADO: Candido Artur Matos de Sousa e Wallace Alencar Gomes

APELADO: BV Financeira S/A

ADVOGADO: Fernando Luz Pereira e Moisés Batista de Souza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. APELO EM CONFRONTO COM AS SÚMULAS 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART.932, IV, "A", DO CPC. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A sentença recorrida reconheceu a legalidade da cobrança de capitalização mensal e juros remuneratórios acima de 1% ao mês nos contratos de financiamento (Cédula de Crédito Bancário) firmado entre as partes, e julgou improcedente a ação em harmonia com as Súmulas 382, 539 e 541 do STJ.

2. Portanto, estando o apelo em confronto com entendimento sumulado do STJ, seu desprovimento é medida que se impõe, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a" do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por FREDERICK LEONARDO DOS SANTOS em face da sentença (fls. 139/141) que reconheceu a legalidade da cobrança de capitalização mensal e juros remuneratórios acima de 1% ao mês nos contratos de financiamento (Cédula de Crédito Bancário) firmado entre as partes, e julgou improcedente a **ação de revisão de contrato** ajuizada pelo recorrente contra a BV FINANCEIRA S/A, ora apelada.

Em síntese, o apelante sustenta ilegalidade dos juros moratórios nos termos da Súmula 379 do STJ - "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês" - bem como da capitalização, razões pelas quais pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando a ré na devolução em dobro do indébito (fls. 145/153).

Contrarrazões de fls. 162/169, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO

Conforme narrado, a sentença recorrida reconheceu a ilegalidade dos juros remuneratórios e não dos **juros moratórios** impugnados pelo autor no apelo, razão porque este ponto **constitui inadmissível inovação recursal**.

Assim sendo, **conheço o recurso apenas com relação a capitalização mensal de juros**, e passo à análise da sua legalidade.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal"¹.

É o que dispõem as súmulas 539 e 541, *in verbis*:

Súmula 539: **É permitida a capitalização de juros** com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro

¹ STJ - AgRg no AREsp 74.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada.**

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

[em negrito]

Da leitura dos contratos firmados entre as partes (fls.84/125), verifico que todos foram pactuados após a MP n. 1.963-17/2000, com periodicidade inferior a um ano, bem como que nos mesmos todas as taxas de juros anuais são superiores ao duodécuplo das respectivas taxas mensais.

Assim sendo, resta expressa a divergência entre as taxas e, por conseguinte, legal a contratação da capitalização mensal de juros nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, verifica-se que a sentença recorrida foi prolatada em harmonia com as Súmulas 539 e 541 e que, por conseguinte, a pretensão recursal confronta este posicionamento, o que autoriza o desprovemento monocrático do apelo de acordo com o art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC, e mantendo a sentença em todos seus termos.

P. I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator convocado